



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 317/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13.06.2002

PROCESSO Nº 1/2265/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108211

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Usina Manoel Costa Filho S.A.

CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Empresa sob o regime especial de fiscalização e controle. Obrigação de recolhimento diário do ICMS. Não o fazendo, incorrea infratora em atraso de recolhimento, e não em falta do mesmo (art. 42, parágrafo 1º, inciso II do Dec. 25.468/99). A penalidade aplicável é a do art. 878, inciso I, alínea "d" do Dec. 24.569/97. Recurso oficial improvido. Ação fiscal parcial procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:


Trata-se de auto de infração por falta de recolhimento do ICMS normal de empresa sob o regime especial de fiscalização e controle.

Pelo relato do AI, a Autuada, por estar sob o regime especial, deveria fazer a apuração diária do ICMS, com o respectivo recolhimento, não o fazendo, porém, no período de 17.08.2001 a 05.09.2001, montando em R\$ 42.481,37.

As Informações Complementares apenas repetem a acusação fiscal, estando presentes aos autos a Portaria nº 1136/2001, cópia do livro RUDFTO, do formulário para apuração diária do ICMS e do AR referente à ciência do AI.

Às fls. 11 a 15 a Autuada apresenta impugnação à ação fiscal, alegando nulidade da mesma por inconstitucionalidade da portaria que determinou o regime especial de fiscalização, batendo também na penalidade sugerida pelos agentes autuantes, por considerar confiscatória, e no mérito combate os valores apontados pela autuação, além de argüir que contabilizou as operações.

A decisão singular é pela parcial procedência, reconhecendo que não houve falta de recolhimento do imposto, mas atraso no recolhimento do mesmo, modificando por tal razão a penalidade para a prevista no art. 878, inciso I, alínea "d" do Dec. 24.569/97, no que concorda o parecer proferido pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório 

VOTO DO RELATOR:

Conforme a Portaria nº 1136/2001, acostada aos autos à fl. 04, a empresa Autuada estaria sob regime especial de fiscalização e controle pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo durante este período fazer o recolhimento diário do ICMS, consoante item I da referida portaria.

Através do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, foi a mesma intimada pelo agente autuante da obrigação a que estava sujeita, conforme se verifica no documento de fl. 06.

Contudo não o fez, o que levou o agente fiscal à lavratura do AI em análise.

A impugnação trazida pela Autuada nada trouxe que efetivamente combatesse a autuação, limitando-se a questionar a constitucionalidade das normas que instituíram o regime especial de fiscalização e controle, além de considerar que não houve falta de recolhimento do tributo, uma vez que havia contabilizado as operações.

A decisão singular brilhante e eficazmente dá combate às razões da impugnação, apenas considerando que não houve falta de recolhimento, mas atraso do mesmo, o que ocasiona mudança de penalidade, daí decorrendo a parcial procedência da ação fiscal.

Portanto a penalidade aplicável ao caso não seria a proposta pelo agente autuante, ou seja, de uma vez o valor do imposto, mas a inserta no art. 878, inciso I, alínea "d", equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Do nosso ponto-de-vista, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, posto que faz a correta análise da situação fática e jurídica, e aplica a tão perseguida justiça fiscal de maneira clara e objetiva, no que também concorda a douta Procuradoria Geral do Estado.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, porém para negar-lhe provimento, confirmando desta forma a decisão parcial condenatória recorrida.


É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e Recorrido USINA MANOEL COSTA FILHO S.A., resolvem os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro AFFONSO TABOZA PEREIRA, relator originário, que se pronunciou pela improcedência da atuação. Ausente o Conselheiro ANTÔNIO LUIS DO NASCIMENTO NETO.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2002.


M Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

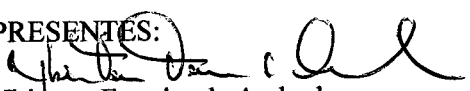

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

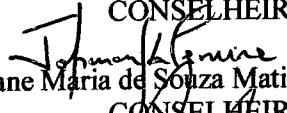

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

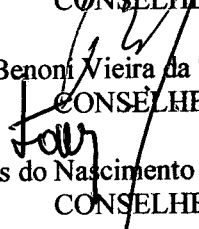
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO